



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA Nº 174/2022 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.000097/2022-25

INTERESSADO: GABINETE, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS, COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE, COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, AVALIAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA

1. ASSUNTO

1.1. Resposta aos recursos interpostos ao Edital Bioinsumo n. 001/SUDENE, considerando também as recomendações e análises do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica n. 149 ([0351476](#))
- 2.2. Nota Técnica n. 164 ([0357466](#)), Requerimento Cooates ([0353574](#))
- 2.3. Nota Técnica n. 165 ([0357520](#)), Requerimento Fundep ([0354421](#))
- 2.4. Nota Técnica n. 166 ([0357532](#)), Requerimento Funpec ([0354200](#))
- 2.5. Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798)
- 2.6. Edital de Chamamento Público SUDENE n. 001/2022 (0346326)
- 2.7. Lei n. 13.019, 31 de julho de 2014
- 2.8. Decreto nº 8.726, 21 de abril de 2016

3. ANÁLISE

3.1. Esta Nota Técnica tem por base o Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU(0359798), que por sua vez se posiciona relativamente às Notas Técnicas ns. 164, 165 e 166, as quais representam o posicionamento de resposta aos requerimentos dos Recursos Administrativos interpostos pela Cooperativa de Trabalho Agrícola, Assistência Técnica e Serviços - **COOATES (SEI 0353574)**, pela Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - **FUNPEC (SEI 0354200)** e pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de Minas Gerais - **FUNDEP (SEI 0354421)** contra o Resultado Preliminar da seleção de propostas oriundas do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022 (0346326).

3.2. Preliminarmente é importante pontuar que foram feitas três Notas Técnicas que são as de números 164, 165 e 166, que responderam questionamentos da COOATES, FUNDEP e FUNPEC.

3.3. Após estes posicionamentos a Coordenação da CGDS encaminhou esta documentação ao Núcleo da Procuradoria Federal Junto à SUDENE, no sentido de consulta e conformidade das Notas Técnicas. A procuradoria da Sudene proferiu o Parecer n n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798) em resposta.

3.4. Passa-se, então, a analisar as recomendações do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798), quanto aos respectivos requerimentos apresentados e das Notas Técnicas de resposta (item 3.2).

3.5. Sobre o requerimento da COOATES, anexamos a seguir os parágrafos retirados do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798), supra citado:

24. Ante o exposto, juntamente com a leitura atenta do que dispões os Itens 7.5.3. e 8.1. do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022, enxerga-se que não é requisito fundamental para que qualquer proposta seja aceita a apresentação, em tal momento do procedimento, do Plano de Trabalho.

25. Com efeito, o mencionado Documento somente precisa ser apresentado, pela OSC vencedora da Fase de Seleção (v. Item 7 da Lei do Certame), na Fase de Celebração (v. Item 8 do mesmo Escrito), de modo que não há se falar em tal exigência no atual momento.

26. Ocorre que, na própria Fase de Seleção, todos os interessados - **COOATES inclusive (grifo nosso)** - devem demonstrar que suas propostas atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2, observado o contido no Anexo V – Diretrizes para Elaboração da Proposta e do Plano de Trabalho do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022.

27. Em tal norte, a Comissão de Seleção apontou que as imagens "printadas" são meras "informações necessárias ao seu cadastramento na Plataforma, não se configurando um necessário detalhamento que permita maiores inferências sobre a clareza, nexos e lógica do Plano de Trabalho e da Proposta", sendo certo, ainda, que "o formato de projeto de pesquisa apresentado não está em acordo com o que solicita o Edital, notadamente nos Anexos IV e V". Disse, ademais, que "Tais faltas impediram a aplicação dos critérios de julgamento da proposta, contidos no item 7.5.4, especificamente, na análise da Tabela 2 do Edital".

28. Em outras palavras, apesar de ser incorreto se afirmar que, agora, já seja necessário apresentar o Plano de Trabalho, é corretíssima a posição da Comissão de Seleção em exigir que as informações apresentadas sejam adequadas para o cumprimento do que prevê o Item 7.5.3 da Lei do Certame.

29. De toda forma, é preciso que a Comissão de Seleção esmiuça, detalhe, destrinche, da forma mais detalhada possível (princípio da motivação - Lei n. 9.784/199, art. 2º), em que medida o Documento que consta do Anexo V ao Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022 não foi suficiente para proporcionar a aplicação dos critérios de julgamento das propostas.

30. Em síntese, sob o ponto de vista técnico e desde que cumprida a providência acima, a COOATES não se desvinculou de imposição a qual estava obrigada e que não foi executada a tempo e modo adequados, de maneira que está correta, sob o ponto de vista jurídico e sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, artigos 5º, caput, e 37, caput), a posição da Comissão de Seleção. (Grifo do Parecer do Procurador Geral da SUDENE)

3.5.1. Cabe então, retomar e esclarecer um pouco mais o que direciona a Tabela 2 do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 001/2022 (0346326). No seu item (A), *tem-se informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas*. No Plano de Trabalho da Coates (telas da Plataforma +Brasil) não há nenhuma menção sobre ações a ser executadas, entregas e indicadores, bem como, metas que resultem nos resultados esperados da aplicação dos recursos, como empregos gerados, volume de produção, pessoas capacitadas, entre outras informações de relevância mínima de análise de um projeto técnico-científico. Ocorre, simplesmente, a aquisição de equipamentos, veículos e construção de espaço físico (este vedado pelo Edital em seu item 9.8; sendo permitido apenas adequação do espaço físico) descritos como "metas" do projeto. Os outros itens do Tabela 2 estão neste mesmo diapasão, acrescentada a escassez de elementos de análise para pontuação exigida no barema; no itens (B) *Adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria* e (C) *Descrição da realidade objeto da parceria e do nexos entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto*, ambos estão *sitiados* em poucas e desconexas linhas. Já os itens (E) *Grau de Inovação - do Projeto e do Produto, Processo/Serviço a ser desenvolvido* e (F) *Metodologia -Avaliação Geral da Pertinência do Projeto*, não constam informações, enviadas pela COOATES, que permitam uma avaliação mínima e conseqüente pontuação por parte da Comissão Julgadora.

3.5.2. Neste sentido, corroboramos as indicações e conclusões da Nota Técnica n. 149 ([0351476](#)), que recomenda, ainda assim, necessidade de informações e destrinchamentos em pormenor. Considera a Comissão que, mesmo com a não haja a exigência (nesse momento) do Plano de Trabalho, há que se ter os indicativos, nexos, entregas, metas e informações essenciais à clareza e viabilidade do projeto.

3.5.3. Segue-se, então, o procedimento, conforme destacado no Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798), item 24, em que neste momento não é necessário o envio do Plano de Trabalho, este deve ser encaminhado no período do Termo de Fomento. No entanto, há que se ter como premissa, uma suficiência de informação que permita uma avaliação das propostas encaminhada. Nessa linha as exigências de nexos causal, indicadores, metas são por demais necessárias. Diante de tais premissas o comportamento da Comissão de Seleção foi de somente avaliar os projetos com suficiência mínima de informações (vide parágrafo 3.5.1).

3.6. Sobre o Requerimento da FUNPEC (0354200), anexamos os itens de conclusão do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798), supra citado:

32. Ainda que haja alguma utilidade jurídica na discussão sobre a destinação do patrimônio da FUNPEC em caso de sua dissolução, a ausência de apresentação, dentro dos limites fixados, da documentação exigida pelo Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022 é condição suficiente para que a decisão ora guerreada seja mantida, tal qual alertado pela Comissão de Seleção.

33. De fato, ao não apresentar os documentos suficientes para a conclusão da sua habilitação e da análise de mérito pretendida, a FUNPEC incorreu em ofensa ao que aduz o Item 8.2.4, II e IX, da Lei do Certame, porquanto não apresentou, no momento oportuno, o Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRF/ME, para demonstrar que existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo, bem como a Declaração do representante legal da OSC com informação

de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei n. 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento conforme modelo no Anexo VI – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos.

34. Por fim, com relação ao descumprimento do Item 7.5.4, letra "d", do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022, remete-se ao que restou dito nos Itens 24 a 30 desta Manifestação.

35. Ante o exposto, sob o ponto de vista técnico, a FUNPEC não se desvinculou de imposição a qual estava obrigada e que não foi executada a tempo e modo adequados, de maneira que está acertada, sob o ponto de vista jurídico e sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988. artigos 5º, caput, e 37, caput), a posição da Comissão de Seleção. (Grifo do Parecer do Procurador Geral da SUDENE)

3.6.1. Diante do parágrafo 35, reproduzido acima, que denota que a posição da Comissão de Seleção referente à proposta da FUNPEC está correta, reafirmando-se a conclusão da Nota Técnica n. 149 ([0351476](#)), que não classifica esta proposta. Uma vez que a falta documental é motivo de exclusão da proposta.

3.7. Sobre o requerimento da FUNDEP (0354420), indicamos os itens de conclusão do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798), supra citado:

36. No que pertine à primeira colocação, não se pode confundir a situação aqui vivenciada com a que foi constatada por ocasião da análise do Recurso Administrativo da COOATES, na medida em que, aqui, se alega a mera falta da entrega de documentação, sem que uma única linha tenha sido dita sobre o que determina o Item 7.5.3. da Lei do Certame.

37. Dito de outro modo, no caso da COOATES, ficou clara a diferença entre exigência de determinados documentos já na Fase de Seleção e a necessidade de que, na mesma Fase, os interessados devam demonstrar que suas propostas atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2, observado o contido no Anexo V – Diretrizes para Elaboração da Proposta e do Plano de Trabalho do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022.

38. Aqui, s.m.j., a Comissão de Seleção teceu comentários acerca da inexistência de alguns documentos sem que tenha asseverado que as informações sonegadas comprometeram os critérios de julgamentos estabelecidos pelo Item 7.5.3. da Lei do Certame.

39. Ademais, da leitura dos Itens 5.1., letras "f" e "j", e 8.2.4., VII, IX, X e XI da Lei do Certame, enxerga-se que a exigência dos documentos ali citados somente deve ocorrer em momento futuro, tal qual já exposto nos Itens 24 a 30 deste Parecer.

40. Acrescente-se, ainda, que, do arquivo comprimido denominado "Proposta 8866, FUNDEP" (SEI 0351474), vê-se que há diversos documentos que dão conta de que, s.m.j., as exigências dos Anexos II, III e IV foram apresentados pela FUNDEP com a sua proposta original (atenção para os 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 18º arquivos, numa análise de "cima para baixo"), o que deve ser motivo de nova análise por parte da Comissão de Seleção.

41. Dessa forma, do jeito que estão postas as coisas, é preciso, com relação ao primeiro ponto do Recurso Administrativo da FUNDEP, dar provimento as alegações trazidas.

42. Outrossim, no que tange ao segundo argumento da FUNDEP, por se tratar de questão eminentemente técnica, sobre a qual este Órgão de Consultoria e Assessoramento jurídicos não tem nenhuma competência, cabe frisar que houve reiteração, por parte da Comissão de Seleção, com base no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (motivação per relationem), do que consta do Quadro III (E) da Nota Técnica n. 149/2022, de modo que a decisão deve ser mantida.

43. Por fim, no que pertine à terceira alegação, uma vez mais, faz-se remissão aos Itens 24 a 30 desta Peça, dependendo o resultado desta parte da Irresignação do que a Comissão de Seleção apurar. (grifos do Parecer do Procurador Geral da SUDENE).

3.7.1. Em sintonia com os Parágrafos do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798) verificamos (novamente) que a documentação enviada pela FUNDEP, em acordo com o item 40 do Parecer, são pertinentes. Acrescentamos, que o Parecer pacifica a questão, afirmando que esta documentação poderá ser exigida apenas na fase de celebração do Termo de Fomento, conforme os itens 24 a 30 deste.

3.7.2. No entanto, verificamos que o CNPJ da FUNDEP não foi enviado, sendo um item obrigatório, conforme o Edital e referendado pelo Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798), em seu item 33. Logo, este fato reforça a recomendação da não habilitação da FUNDEP para a fase de celebração, corroborado também no item 44, do referido Parecer, que coloca:

44. Ante o exposto, esta PF-SUDENE/PGF/AGU entende, do ponto de vista jurídico, que:

(i) não merecem ser acolhidos os Recursos Administrativos interpostos pela COOATES e pela FUNPEC, tal qual exposto nos Itens 30 e 35 desta Manifestação; e

(ii) merece ser dado provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela FUNDEP, consoante itens 41, 42 e 43 deste Parecer, mantendo-se sua exclusão da Fase de Celebração.

3.8. Nesta linha, reproduzimos abaixo o "Quadro 2" com os Documentos de Habilitação, constantes na Nota Técnica n. 149 ([0351476](#)).

Nº	Proponente	Habilitação Documental tópico 5 e anexos do Edital
----	------------	--

Proposta Enviada		Estatuto Adequado (a, b, c)	Comprovação tempo existência CNPJ (d)	Comprovação Experiência (e)	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	Anexo V	Anexo VI
2503	Inst Pde Angelo	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A	N.A
8282	Cooates	N.A	N.A	Sim	Sim	Sim	Sim	N.A	N.A	Não
8617	ITCBio	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8866	Fundep	N.A	N.A	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não
9122	Fund Norte Rio grandense	N.A	N.A	N.A	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não

3.9. O Quadro é bastante esclarecedor e reforça a afirmação do Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, em seu item 33. *De fato, ao não apresentar os documentos suficientes para a conclusão da sua habilitação e da análise de mérito pretendida, a FUNPEC (**aqui serve também para a COOATES e a FUNDEP; acréscimo nosso**) não atendeu o Item 8.2.4, II e IX, do Edital Bioinumso, pois, não apresentou em momento oportuno, o Comprovante de inscrição no CNPJ (sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRFB/ME).*

3.10. Logo, considerando os argumentos colocados, as análises das Notas Técnicas n. 149 ([0351476](#)); Nota Técnica n. 164 ([0357466](#)); Nota Técnica n. 165 ([0357520](#)); os Requerimentos Fundep ([0354421](#)); COOATES (0353574) e Funpec ([0354200](#)); a Nota Técnica n. 166 ([0357532](#)), e Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, não haveria margem para mudança nas considerações da Nota Técnica n. 149 (0351476).

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base na documentação apresentada, em harmonia com os normativos do Edital Edital de Chamamento Público SUDENE Nº 001/2022, e após exame dos argumentos de reexame das propostas COATES (proposta 8282), FUNDEP (proposta 8866) e FUNPEC (proposta 9122), considerando a análise da Procuradoria da SUDENE - PARECER n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, a Comissão de Seleção recomenda a manutenção da decisão da Nota Técnica Nº 149 ([0351476](#)) que desabilita as propostas em tela.

4.2. Desta feita, a Comissão de Seleção considera como único classificado a Proposta 8617 ITCBIO (0351471).

4.3. No entanto, a Comissão ressalta que a decisão final da Homologação deste edital é de competência do Superintendente da Sudene, em sintonia, com o Parecer n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0359798) que recomenda este posicionamento.



Documento assinado eletronicamente por **José Farias Gomes Filho, Economista**, em 10/06/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lautemyr Xavier Cavalcanti Canel, Economista**, em 10/06/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0360344** e o código CRC **D356BFFD**.